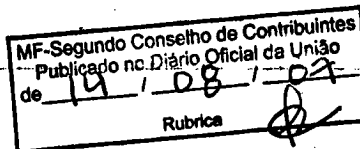




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11080:005992/00-72  
Recurso nº : 125.907  
Acórdão nº : 202-17.701



Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes  
Interessada : Moinhos Garota S.A.

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a contradição entre os fundamentos do voto proferido na instância administrativa e a decisão judicial proferida em sede de embargos à execução, devem aqueles ser revistos para adequar-se a esta.

**Embargos de declaração acolhidos.**

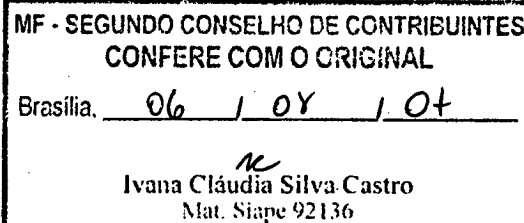
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos declaratórios interpostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para retificar o Acórdão nº 202-16.607 na parte relativa à correção dos indébitos, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Ródrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF  
Fl.

Brasília, 06 / 08 / 04

Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Siape 92136

Processo nº : 11080.005992/00-72

Recurso nº : 125.907

Acórdão nº : 202-17.701

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, que considerou procedente a constituição de ofício de crédito tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins decorrente de falta/insuficiência de recolhimento, no período de agosto de 1999 a fevereiro de 2000, no valor total de R\$449.972,72, cuja ciência se deu em 16/08/2000.

A decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS deferiu em parte a impugnação apresentada.

Porém, inconformada, a empresa recorreu tempestivamente da parte não acolhida pela decisão *a quo*, nos termos em que contidos no relatório do acórdão embargado.

Os autos foram julgados na sessão realizada em 20 de outubro de 2005, oportunidade em que, com base no relatório dado a conhecer aos Membros do Colegiado, foi o recurso parcialmente provido, nos termos da ementa ora transcrita:

*“COFINS. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. SENTENÇA JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. Compete à autoridade administrativa executora da sentença judicial observar os seus estritos termos, inclusive na parte que determina a aplicação dos expurgos inflacionários nos valores a serem restituídos/compensados.*

*BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO IMPROCEDENTE. O ICMS compõe a base de cálculo da Cofins, conforme jurisprudência assente dos Tribunais Superiores e destes Conselhos.*

*DCTF. VALORES DECLARADOS. IMPROCEDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO. Incabível a exigência de multa de ofício sobre os débitos declarados em DCTF, consoante IN/SRF nº 14/2000.*

*Recurso provido em parte”.*

Constatando contradição entre o referido acórdão e a decisão judicial proferida em sede de embargos à execução, o ilustre representante da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para que fosse resgatado o direito firmado no âmbito do Judiciário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF  
Fl.

Brasília, 06 / 08 / 07

*W*  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. SIAPE 92136

Processo nº : 11080.005992/00-72  
Recurso nº : 125.907  
Acórdão nº : 202-17.701

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Os Embargos de Declaração atendem aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento, mormente quanto à tempestividade dos mesmos.

De fato. O acórdão proferido por esta Câmara, no rastro do voto proferido, está maculado por eiva material na parte que alude à aplicação dos expurgos inflacionários de julho e agosto de 1994 ao indébito do Finsocial reconhecido judicialmente.

Dessarte, visando corrigir referida contradição, uma vez que o acórdão reconheceu o direito aos referidos em sentido contrário à decisão judicial, submete-se novamente a este Colegiado esta matéria específica levantada pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

É de se destacar que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de reexame necessário da sentença monocrática proferida na ação declaratória (fl. 192), determinou a aplicação dos expurgos de forma genérica, deixando explícito serem devidos todos os expurgos ditados pela política governamental, conforme se constata no bojo do voto de fl. 246, como segue:

*"... verifica-se que o Juízo ad quem ao acatar a tese da recorrente de serem descabidos os expurgos inflacionários, afirmando que "Nesse contexto, adotar índices que contenham expurgos ditados pela política governamental não é adequado e implica redução do valor real da dívida. Por isso, impõe-se a aplicação de índices que efetivamente afirmam a realidade inflacionária do período, sob pena de tolerar-se o enriquecimento indevido de uma das partes."*

No entanto, como bem pinçou a embargante no relatório do voto proferido pelo mesmo Tribunal, em sede da Apelação Cível nº 1999.04.01.006211-3/RS (fls. 197 a 200), referente à apresentação de embargos à execução de sentença, interpostos pela União, o Juiz relator destacou que *"em sentença, o Juiz monocrático julgou parcialmente procedente os embargos, no sentido de determinar a exclusão dos índices do IPC dos meses de julho e agosto de 1994..."*. E alfim, por inexistir remessa oficial em sede de execução, não conheceu da mesma.

É oportuno frisar a ausência da citada decisão monocrática nos autos e da referência ao dispositivo excludente somente no texto do relatório da sentença de apelação.

Desse modo, o voto anteriormente proferido nesta esfera é corrigido para negar provimento quanto à concessão dos índices do IPC dos meses de julho e agosto de 1994 para que haja total aquiescência e submissão ao decisum judicial, como alardeado desde a primeira hora no voto ora reformado.

Com vistas a excluir qualquer contradição contida no voto condutor, reproduzo abaixo os exatos termos do voto proferido pelo Juiz Wilson Darós (fl. 199), relativo à correta forma de proceder à atualização dos referidos indébitos, ao qual o voto condutor em reforma pretendeu atender integralmente:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF  
Fl.

Brasília, 06 / 09 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Siapc 92136

Processo nº : 11080.005992/00-72  
Recurso nº : 125.907  
Acórdão nº : 202-17.701

*"No que se refere aos índices, os Tribunais do país têm, reiterada e uniformemente se pronunciado no sentido da aplicação dos índices da OTN, do BTN, do INPC (no período de março a dezembro de 1991) e da UFIR nos cálculos de liquidação de sentença.*

*Com relação ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989, este Tribunal, seguindo orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, revisou a Súmula nº 17 e editou a Súmula nº 32, que dispõe:*

*'No cálculo da liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72%, relativo à correção monetária de janeiro de 1989'.*

*Quanto à correção monetária relativa ao período de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com jurisprudência consolidada da corte especial do STJ, o fator de correção é o IPC. Nesse sentido, este Tribunal editou a Súmula nº 37, cujo enunciado transcrevo a seguir:*

*'Na liquidação de débito resultante de decisão judicial, incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991'.*

*Dessa forma, não merece reparos a sentença monocrática, que deve ser mantida em sua íntegra." (fls. 199 e 200).*

Em razão da manutenção dos termos da sentença monocrática, deve ser observada a disposição relativa aos expurgos dos meses de julho e agosto de 1994, novamente reproduzida:

*"Em sentença, o Juiz monocrático julgou parcialmente procedente os embargos, no sentido de determinar a exclusão dos índices do IPC dos meses de julho e agosto de 1994..." (fl. 198)*

Destarte, a ementa contida no acórdão anterior passa a ser a seguinte:

***"COFINS. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. SENTENÇA JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. Compete à autoridade administrativa executora da sentença judicial observar os seus estritos termos.***

***BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO IMPROCEDENTE. O ICMS compõe a base de cálculo da COFINS, conforme jurisprudência assente dos Tribunais Superiores e destes Conselhos.***

***DCTF. VALORES DECLARADOS. IMPROCEDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO. Descabida a exigência de multa de ofício sobre os débitos declarados em DCTF, consoante IN/SRF nº 14/2000.***

***Recurso provido em parte".***

Com essas considerações, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para reformar o voto anteriormente proferido na parte relativa à aplicação da correção dos indébitos, nos termos acima expressos.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

Maria Cristina R. da Costa  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA